



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722319/2011-22
ACÓRDÃO	2402-013.137 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTOMEC FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. CIÊNCIA. VALIDADE

A ciência realizada mediante a abertura de mensagem enviada para o domicílio tributário eletrônico eleito pelo contribuinte é válida.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, o recurso voluntário apresentado após trinta dias à ciência da decisão de primeira não deve ser conhecido por ser intempestivo.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da Lei nº 8.212, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos (i) não conhecer do recurso do contribuinte principal, dada a sua intempestividade; (ii) conhecer do recurso voluntário dos responsáveis solidários para, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10920.722319/2011-22, em face do acórdão nº 16-68.491, julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 21 de maio de 2015, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente as impugnações, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente feito consiste no Auto de Infração DEBCAD nº 37.354.308-5, onde foram apurados valores referentes a contribuição devida à Seguridade Social: parte da empresa, prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais.

Foi apurado crédito referente às contribuições incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais, conforme planilha que contém a “RELAÇÃO DOS VALORES RESGATADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ATRAVÉS DE CHEQUES E TRANSFERÊNCIAS DE CONTAS SEM IDENTIFICAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS”, não incluídos nas folhas de Pagamento e não declaradas nas GFIP, bem como referente a pagamentos feitos à UNIMED Joinville cujos beneficiários eram segurados contribuintes individuais não incluídos nas Folhas de Pagamento.

Foi constatada, também, a ocorrência de Grupo Econômico da BTOMEC Ferramentaria e Usinagem de Precisão Ltda em relação às empresas PRETEC – Precisão e Tecnologia em Usinagem Ltda EPP, USIMEGA – Usinagem Ltda EPP e TENOSTAMP – Estamparia e Usinagem Ltda EPP.

Segundo a Fiscalização:

Para tanto, considerou que as citadas empresas são de propriedade da família TIERGARTEN e são administradas pelo Senhor Wiland Tiergarten. Assim, foi feita a caracterização do grupo econômico e foi atribuída a responsabilidade solidária pelo débito às pessoas jurídicas integrantes do referido grupo de empresas, conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária nrs 01, 02 e 03 (fls. 401/415)

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da Lei nº 8.212, de 1991.

APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AFERIÇÃO INDIRETA Quando o contribuinte recusa-se a apresentar documentos ou informações, ou as apresenta de forma deficiente, é lícito à Autoridade Fiscal inscrever de ofício importância que reputar devida por meio da aferição indireta, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

Integra o salário-de-contribuição o valor concedido a título de Plano de Saúde/assistência médica não extensível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei 8.212/91 combinado com o art. 214, § 9º, inciso XVI do Decreto nº 3.048/99.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08.

ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis nos lançamentos de ofício, quando benéficas, às multas disposta na nova legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente notificados os autuados, foi lavrado termo de perempção de fls. 1.076 por decurso de prazo para interposição de recurso do contribuinte BTOMEC Ferramentaria e Usinagem de Precisão.

Foram apresentados recursos voluntários dos responsáveis solidários, argumentando em síntese e inexistência de grupo econômico e, posteriormente, foi apresentado recurso da BTOMEC reiterando os termos da impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

I. Admissibilidade

Os recorrentes foram devidamente notificados da decisão proferida pela DRJ nas seguintes datas, com recursos interpostos nas datas consequentes:

PRETEC – notificada em 16.06.2015 – recurso protocolado em 08.07.2015

USIMEGA – notificada em 12.06.2015 – recurso protocolado em 08.07.2015

TECNOSTAMP – notificada em 22.06.2015 – recurso protocolado em 08.07.2015

BTOMECE – registro de mensagem na caixa postal em 09.06.2016, ciência automática ultrapassados os 15 dias com **início da contagem do prazo em 25.06.2015 – recurso protocolado em 05.08.2015**

Em 30.07.2015 foi lavrado termo de Perempção afirmando o transcurso do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário pela BTOMECE, sem que tenha sido interposto o mesmo.

O recorrente BTOMECE não traz em seu recurso nenhuma alegação ou causa de nulidade da notificação realizada, razão pela qual não vejo razão para afastar a intempestividade recursal.

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/2012

INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a sua caixa postal eletrônica do contribuinte, restando esclarecido no Termo de Adesão (Anexo I da IN/SRF nº 664/2006) de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada. Os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (§ 3º do Decreto nº 70.235/72). Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação por via postal em razão dos meios utilizados nas intimações exaradas anteriormente nos autos, sendo válida a intimação por meio eletrônico após a adesão, por parte do contribuinte, ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Desta forma, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto pela BTOMECE FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISÃO.

Conheço, todavia, dos recursos interpostos pelos responsáveis solidários PRETEC, USIMEGA e TECNOSTAMP com relação a alegação de inexistência de grupo econômico.

II. Da ocorrência de Grupo Econômico

Sustentam os recorrentes responsáveis solidários a inexistência de grupo econômico capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos mesmos.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

Do Grupo econômico de fato - Solidariedade

4.63. No que se refere à solidariedade, o CTN prevê duas hipóteses de solidariedade tributária, estando dispostas no artigo 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

4.64- No primeiro caso, a regra é geral, aplicável a qualquer tributo. Já o segundo caso prevê a elaboração de lei do tributo para definir a solidariedade, não sendo necessário existir interesse comum.

4.65. Pois bem, no caso em comento, a solidariedade provém do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, citado no relatório fiscal, aplicável aos tributos em apreço, o qual dispõe que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pela obrigações tributárias, conforme reproduzido abaixo:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

4.66. Como se pode perceber, a solidariedade no lançamento que se analisa não é decorrente da aplicação de solidariedade prevista em lei específica, e, quanto ao grupo econômico, pode ser ele de qualquer natureza, ou seja, formalmente constituído, ou grupo econômico de fato.

4.67. No caso, estamos diante da constatação de um grupo econômico de fato, cuja caracterização está relacionada, essencialmente, pela unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes.

4.68. Em que pesem as alegações feitas nas impugnações apresentadas (da atuada e das responsáveis solidárias), restou caracterizado o grupo econômico integrado pela PRETC PRECISÃO E TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA, USIMEGA – USINAGEM LTDA. EPP e TECNOSTAMP – ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA. EPP. e a ora Atuada, empresas de propriedade da família TIERGARTEN e administradas pelo Senhor Wiland Tiergarten.

4.69. A primeira constatação da fiscalização diz respeito ao quadro societário das empresas fiscalizadas, cujos sócios majoritários pertencem à mesma família.

4.70. Consoante a Representação Fiscal, a primeira empresa do Grupo Econômico a ser constituída foi a BTOMEC, em 01/07/1985, tendo como sócios Cristina Bohn Tiergarten e seu pai Armando Bohn. Na primeira alteração contratual, de 25/08/1986, ingressou na sociedade Wiland Tiergarten, esposo de Cristina e genro de Armando, e, posteriormente, em 27/12/2002, Cristina Bohn Tiergarten retirou-se da sociedade.

4.71. A PRETEC (optante pelo Simples em 20/12/2001, com pedido de exclusão em 30/06/2007), iniciou suas atividades em 20/12/2001 com os sócios Armando Bohn (90% do capital social) e Rogério Luiz Grebe (10%). Em 03/04/2003, Armando Bohn saiu do quadro societário, que passou a ser integrado por sua neta Leslie Tiergarten (filha de Cristina e Wiland), que titularizou 90% do capital social.

4.72. Quanto à sua localização, iniciou suas atividades da Rua Ary Barroso, s/nº, Acesso lateral Poste 4. Em 01 de dezembro de 2005, conforme 2ª alteração contratual, a PRETEC alterou seu endereço para a Rua Francisco Alves, 119 e o capital continuou dividido em 10.000 quotas, sendo 98% de Leslie e 2% de Rogério. Em 11 de janeiro de 2007, conforme 4ª alteração contratual, a PRETEC retornou ao seu antigo endereço, ou seja, à Rua Ary Barroso, s/nº, acesso lateral Poste 4 (Galpão Sede da BTOMEC) e no seu endereço foi instalada a USIMEGA (outra empresa do grupo).

(b) outro ex-empregado da BTOMEC, que transitou no quadro social da USIMEGA foi Aloir Eufrázio da Silva. Aloir foi empregado da BTOMEC durante vários períodos entre os anos de 1990 e 2000; posteriormente, foi contratado pela PRETEC (período de 04/02/2002 a 19/02/2004), ingressando como sócio da USIMEGA em 19/12/2003, quando ainda era empregado da PRETEC. Foi excluído da USIMEGA em 14/08/2008, mesmo dia em que integrou o quadro societário da TECNOSTAMP;

(c) o sócio Edgar Bach foi empregado da PRETEC, no período de 03/02/2003 a 03/08/2004 e ingressou na USIMEGA como sócio em 01/12/2004;

(d) o sócio da PRETEC Rogério Luiz Grebe não participa mais da empresa BTOMECE, entretanto, continua vinculado no plano de saúde contratado por esta junto a Unimed.

4.79. Quanto à gestão do grupo econômico, as citadas empresas nomearam, através de instrumentos públicos, Wiland Tiergarten como seu procurador, a quem concederam amplos e ilimitados poderes para gerir e administrar as empresas, restando comprovada a gestão única.

4.80. Além desses elementos, dentre as provas coletadas e as constatações efetuadas pela autoridade fiscal, deve-se destacar as seguintes:

- as empresas BTOMECE e PRETEC estão estabelecidas no mesmo local e compartilham fatores de produção, instalação e equipamentos, ou seja, constituindo um único parque fabril;
- toda a parte financeira das quatro empresas, BTOMECE, USIMEGA, PRETEC e TECNOSTAMP é gerida pelo sócio administrador Wiland Tiergarten na sede da empresa BTOMECE.
- na análise contábil foi verificado o compartilhamento de recursos financeiros entre as empresas, registrados na forma de empréstimos pecuniários;
- na reclamatória trabalhista nº 05499-2008-004-12-00-7 da 1ª Vara do Trabalho de Joinville, o reclamante Maurício Francisco Landucci de Oliveira argumenta que prestou serviços para as empresas BTOMECE, PRETEC e USIMEGA, e que estas pertencem a um mesmo grupo econômico. A ação foi extinta pela realização de um acordo entre as partes, sendo que as reclamantes foram representadas pelo mesmo advogado;
- até julho de 2007 as contabilidades das empresas BTOMECE, PRETEC, USIMEGA e TECNOSTAMP foram efetuadas no escritório Proconta Contabilidade Empresarial SC Ltda., e a partir de agosto de 2007 passaram a ser efetuadas no escritório Meta Organização Contábil S/S Ltda;
- nos balanços patrimoniais de 2006 a 2010, as empresas BTOMECE, PRETEC, USIMEGA e TECNOSTAMP constam como empresas ligadas, coligadas ou controladas, o que evidencia a existência de grupo econômico (item 11.5 do REFISC);
- pela análise da escrituração contábil, detalhada no item 11.6 a 12 do REFISC, restou comprovada a confusão patrimonial e manipulação de resultados entre as empresas;

4.73. A TECNOSTAMP (optante pelo Simples entre 14/10/2004 até 30/06/2007, e, a partir de 01/07/2007, do Simples Nacional), iniciou suas atividades em 14/10/2004, tendo como sócios Arnaldo Correa de Oliveira (10% do capital social) e Cristina Bohn Tiergarten (90% do capital social). Em 14/08/2008, retirou-se da sociedade Arnaldo e ingressou Aloir Eufrázio da Silva, que passou a deter 5% do capital social, ao passo que Cristina passou a deter 95%.

4.74. Já a USIMEGA, de acordo com o item 3.3.1 a 3.3.5 da Representação Fiscal, iniciou suas atividades em 19/12/2003, na Rua Itabaiana, nº 134, em Joinville (SC) tendo como sócios Arnaldo Correa de Oliveira, CPF 331.475.310-15 e Aloir Eufrazio da Silva, CPF nº 786.651.629-72, com capital social de 50% para cada sócio, conforme contrato social. A opção pelo SIMPLES ocorreu em 19/12/2003 e a empresa solicitou sua exclusão em 30/06/2007.

4.75. Em 01 de dezembro de 2004, conforme 1ª alteração contratual, retira-se da sociedade Arnaldo Correa do Oliveira e ingressa Edgar Bach, CPF nº 632.576/709-82.. Em 24 de abril de 2007, conforme 2ª alteração contratual, a USIMEGA alterou seu endereço para a Rua Francisco Alves, 119, galpão onde eslava instalada a PRETEC, sendo que está, na ocasião, retornou para o galpão sede de BTOMEC. Em 14 de agosto de 2008, conforme 3ª alteração contratual, retira-se da Sociedade Aloísio Eufrazio da Silva e ingressa Wiland Tiergarten Junior, CPF nº 051.788.489-50. Wiland passou a ser detentor de 95% do capital social, e Edgar de apenas 5%.

4.76. Como pode ser constatado, conforme informações obtidas nos contratos sociais e alterações contratuais das empresas, registradas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o quadro societário majoritário das quatro empresas pertence à membros da mesma família. No caso da USIMEGA, Wiland Tiergarten Júnior, atual sócio administrador, é filho de Wiland Tiergarten (atual sócio administrador da BTOMEC) e Cristina Bohn Tiergarten, atual sócia administradora da TECNOSTAMP, sendo estes dois últimos cônjuges casados no regime de comunhão parcial de bens. Leslie Tiergarten, irmã de Wiland Tiergarten Júnior, é a atual sócia administradora da PRETEC.

4.77. Tocante à PRETEC, a evolução de seu quadro societário, ao par das demais movimentações societárias das empresas do grupo, deixa evidente que os verdadeiros sócios da empresa são os mesmos que detém o capital social das demais empresas, ou seja, membros da família Bohn e Tiergarten.

4.78. Também restou amplamente demonstrado, que as demais pessoas físicas que ingressaram nos quadros societários das empresa constituídas após a BTOMEC, trata-se de ex-empregados, sendo que um deles transitou no quadro societário de duas empresas do grupo econômico de fato:

(a) o ex-empregado da BTOMEC Arnaldo Correa de Oliveira ingressou em 19/12/2003 como sócio da USIMEGA, retirando-se em 01/12/2004; também foi sócio da TECNOSTAMP no período de 14/10/2008 a 14/08/2008;

- em página da internet da BTOMEC, consta que a empresa possui 80 funcionários, todavia, verificadas as folhas de pagamento, esse número corresponde aos funcionários de todas as empresas do grupo; consta, ainda, que o representante comercial da empresa em Santa Catarina, e Paraná é Rogério Luiz Grebe, que não possui nenhum vínculo com a citada empresa, todavia, é sócio da PRETEC;

- na página da internet da PRETEC, consta como endereço a Rua Sorocaba, 91, o que confirma que a empresa encontra-se instalada no mesmo galpão da BTOMEC.

4.81. Pois bem, analisando os fatos de forma isolada, talvez eles não nos forneçam uma visão abrangente a respeito da real situação que os circundam, mas quando abordados de em conjunto, desvendam a existência de agrupamento de sociedades, que é controlado por apenas uma delas, a BTOMEC, na pessoa do Sr. Wiland Tiergarten.

4.82. Tanto a autuada, quanto os responsáveis solidários, não apresentaram provas ou alegações que infirmem as conclusões da autoridade fiscal, não trazendo aos autos nenhum elemento que comprove que os sócios constantes dos seus atos constitutivos atuam efetivamente na gerência da sociedade.

4.83. Ressalte-se que embora não proibido legalmente, as quatro empresas são constituídas por distintas pessoas unidas por laços familiares tão fortes, pai (Armando Bohn), filha (Cristina Bohn Tiergarten), genro/esposo de Cristina (Wiland Tiergarten), e os filhos destes últimos (Leslie Tiergarten e Wiland Tiergarten Júnior), como são os casos da BTOMEC, PRETEC, USIMEGA E TENOCNOSTAMP, e se dedicam as mesmas atividades, ligadas ao serviço de usinagem de peças técnicas, componentes para moldes, ferramentais, dispositivos, gabaritos, torno e fresa ramo têxtil, dentre outras atividades afins, constantes nos contratos constitutivos das empresas, anexos ao feito administrativo.

4.84. Não é razoável crer que empresas autônomas que, teoricamente, disputam o mesmo mercado e que têm membros de uma família como sócios sejam tão harmônicas a ponto de dividirem o mesmo estabelecimento, no caso da BTOMEC e PRETEC, e, ainda, utilizarem da mesma estrutura administrativa e de gestão. A meu ver, reside nessas constatações um forte indício de que a situação aparente não reflete a verdade dos fatos.

4.85. De todo o exposto, os fatos que foram levantados em fiscalização, os quais foram examinados como um todo, levam à conclusão de que o Sr. Wiland Tiergarten é quem controla e gerencia o funcionamento das quatro empresas, dando ensejo à caracterização de um grupo econômico de fato entre a empresas sob exame.

4.86. Assim sendo, considero correta a caracterização de grupo econômico realizado pela fiscalização e a atribuição da responsabilidade solidária contestada pelas empresas PRETEC, USIMEGA e TECNOSTAMP.

Ainda, o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre as empresas recorrentes já foi objeto de análise por este Conselho em recursos que versavam da exclusão do SIMPLES Nacional.

Processo nº 10920.721359/2011-57

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1401-004.552 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de agosto de 2020

Recorrente USIMEGA USINAGEM LTDA EPP

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta se encontraram plenamente assegurados.

EXCLUSÃO. SIMPLES FEDERAL. USO DE INTERPOSTAS PESSOAS.

A constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual, impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Federal, com efeitos a partir, inclusive, do mês de ocorrência do fato, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

PROCESSO 10920.721358/2011-11

ACÓRDÃO 1402-007.049 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 17 de julho de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE PRETEC – PRECISÃO E TECNOLOGIA EM UNISAGEM LTDA. EPP

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RITO PROCESSUAL.

A lei nº 9.317/96 estabelece que a exclusão de ofício do Simples Federal dar-se-á mediante ato declaratório, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, não havendo previsão para emissão de qualquer termo prévio à expedição do ato declaratório.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. INTERPOSTA PESSOA.

A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato declaratório quando a pessoa jurídica optante ocorrer na sua constituição por interpostas pessoas, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático probatório.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL, nos termos do ADE nº 167/2011, da DRF/Joinville.

Desta forma, nego provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos voluntários dos responsáveis solidários e nego-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske